



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 13169870/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002664/2019-23

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de THOMAS JOSEPH BYCZKOWSKI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita com o auxílio de sua empregadora alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o território nacional na condição de visitante (turismo) em 01/10/2019 para conhecer o local de seu futuro trabalho e organizar os detalhes de sua moradia;
- obteve autorização de residência prévia requerida por Cultivar Protection Ltda através de pedido protocolado no MIGRANTEWEB sob número 47039.016284/2019-09;
- a residência prévia foi a modalidade requerida vez que reside na Alemanha, com o objetivo de obtenção do visto consular em Berlim, capital daquele país;
- tomou conhecimento de que fora publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2019 a autorização prévia pleiteada, agendando atendimento para o dia 18/11/2019 nesta unidade, o que denota não ter atuado com desídia ou negligência;
- não houvera recebido até o momento da apresentação da defesa "*...qualquer intimação (por email, ou carta) do deferimento de seu pleito*", bem como não tenha recebido qualquer orientação por parte do órgão competente, conforme preconiza a Lei de Migração.

Junta documentos que intitula Consulta ao Migranteweb com Certificado Digital, pela solicitante, Consulta pública pelo Migranteweb e cópia de páginas de seu passaporte.

Requer sucessivamente a anulação da autuação (infere-se) e a revisão do valor cominado ante o fato de que o termo inicial para o cálculo ser diferente do considerado.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional de fato em 01/10/2019 na condição de visitante. Também que lhe concedida autorização de residência prévia com base na Resolução Normativa 02/2017 - CNIG, por despacho da Coordenação Geral de Imigração Laboral do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 09/10/2019. É o que basta para o deslinde do caso.

Não só a condição migratória do autuado era regular (visitante) como não estava obrigado a promover o registro no prazo de trinta dias, pois que referida obrigação se relaciona tão-somente a imigrantes beneficiários de autorizações de residência propriamente ditas, ou, na locução do art. 66 do Decreto 9.199/17, "*...a quem tenha sido deferido, no País, o pedido de autorização de residência...*", e não aos agraciados com residência prévia.

Houve, em verdade, equívoco no recebimento e processamento do pedido protocolado sob número

201911131138001189. Primeiramente porque o imigrante declinou residência em município de outra unidade da Federação. Por força da distribuição circunscricional, esse unidade não seria a competente para análise e deliberação.

Depois porque se trata, como evidente, de residência prévia, não passível de registro diretamente por esta Polícia de Imigração. Aquela se presta, como bem afirmado na defesa, à emissão de visto consular, devendo, este sim, ser trazido a registro na PF.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo anular a autuação objeto do Auto Nº 0551 00151 2019 lavrado em desfavor de THOMAS JOSEPH BYCZKOWSKI**, tornando-o insubsistente.

Via de consequência, resta também anulado o recebimento do pedido SISMIGRA 201911131138001189, bem como de todos os efeitos subsequentes, notadamente os relacionados à entrega do protocolo da prestação do serviço ao imigrante, que deverá promover os trâmites para obtenção de visto consular emitido em seu nome. Poderá ele se valer da taxa paga através da GRU 29413090002575120 quando do registro do referido visto, vez que não houve efetiva prestação do serviço.

Cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas, publique-se e se notifique o interessado e, após, archive-se.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, Agente de Polícia Federal, em 03/12/2019, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13169870** e o código CRC **E058D370**.